

Acórdão: 13.968/00/2^a
Impugnação: 40.10100927-49
Impugnante: Posto Boa Viagem Ltda
Advogado: Wallace Eler Miranda/Outro
PTA/AI: 01.000136113-71
Inscrição Estadual: 277.215265.00-60 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Operação Interestadual – Constatado o transporte de mercadorias provenientes de São Paulo acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido. Aplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei 6763/75. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustíveis, acobertados por notas fiscais com prazo de validade vencido, emitidas em maio de 2000. Exige-se MI (20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34 a 39.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de transporte de combustíveis, acobertados por notas fiscais com prazo de validade vencido.

A defesa apresentada impugna o feito fiscal rechaçando o instituto da substituição tributária sobre a égide constitucional. Aduz que a nota fiscal não estava com data vencida e que, se responsabilidade há, esta é do vendedor da mercadoria e não do adquirente.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a questão acerca da constitucionalidade ou não do instituto da substituição tributária não será enfrentada aqui tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito a acusação em si da extrapolação do prazo da nota fiscal, percebe-se que ela está plenamente caracterizada nos autos, pois as notas apresentadas estavam de 3 a 5 cinco dias vencidas, já que o ordenamento regulamentar impõe o prazo de 24 horas de validade – artigo 59, I, “d” c/c artigo 68, ambos do Anexo V do RICMS/96.

Por tudo isso, correto o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 09/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/JP/